

MUNICÍPIO DE PINHEL**Aviso n.º 4212/2011****Lista unitária de ordenação final**

Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum de recrutamento para preenchimento de um posto de trabalho de Técnico Superior na área de Administração Regional e Autárquica, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Abril de 2010, homologada por despacho do Vice-Presidente da Câmara, datado de 31.12.2010:

Candidatos aprovados:

- 1.º Luísa Maria da Fonseca Machorro — 14,80 a)
- 2.º Alexandre José Lacerda Raposo Félix — 15,52
- 3.º Ana Sofia Saraiva da Silva — 13,92
- 4.º Irene Paula Lourenço Antunes Marques — 11,60
- 5.º Nuno Agostinho Alves Monteiro — 9,68

a) Por aplicação dos n.º 3 a 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro.

Candidatos excluídos por terem obtido valoração inferior a 9,50 na Prova Escrita de Conhecimentos:

Carla Maria Domingues Baltazar
Lúcia Manuela Monteiro Caetano

Candidatos excluídos por não terem comparecido à Prova Escrita de Conhecimentos:

Cláudio Jaime de Passos Sinas Moreira Pinto
Liliana Maria Pinto Ferreira
Sandra Cristina Tavares de Figueiredo Sousa
Stélia Maria Silva Costa

A presente lista encontra-se disponível para consulta na página eletrónica do Município, bem como em local Público de estilo desta Câmara Municipal.

31.12.2010. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui Manuel Saraiva Ventura*.

304167015

MUNICÍPIO DE PONTA DO SOL**Aviso n.º 4213/2011**

Torna público que, na sequência da reorganização dos serviços municipais, em conformidade com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro, no uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, aplicada à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 30 de Agosto, são mantidas as comissões de serviço dos titulares de cargos dirigentes nos cargos do mesmo nível que lhes sucederam, designadamente:

Elisabete Rodrigues Nunes — Chefe de divisão da Divisão Administrativa, Financeira e Recursos Humanos, mantém-se como Chefe de divisão da Divisão Económica e Financeira;

José Carlos Varela — Chefe de divisão da Divisão de Ambiente e Urbanismo, mantém-se como Chefe de divisão da Divisão de Urbanismo.

Com efeitos à data de entrada em vigor da nova estrutura orgânica dos serviços municipais.

14 de Janeiro de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *Rui David Pita Marques Luís*.

304268858

MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA**Despacho n.º 2891/2011**

No uso da competência conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Resolução do Conselho de Ministros N.º 39/2010, de 25 de Maio, nomeio

Maria Cristina Abreu da Fonseca, Conselheira Local para a Igualdade do Município de Ponte da Barca, por considerar que reúne o perfil adequado, tem conhecimento e experiência da realidade local nas matérias de igualdade e combate à discriminação.

28/01/2011. — O Presidente da Câmara, *António Vassalo Abreu*.

304294031

MUNICÍPIO DE PORTO SANTO**Aviso (extracto) n.º 4214/2011****Alteração por adaptação do Plano Director Municipal do Porto Santo**

Torna-se público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 79.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23-12, que adaptou à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22-09, ter sido publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, 2.ª série, n.º 10 (2.º Suplemento), de 14-01-2011, o Edital por mim emanado, em 28-12-2010, relativo à alteração por adaptação do PDM do Porto Santo, que resultou no aditamento dos n.ºs 6 e 7 ao artigo 27.º do “Regulamento” do PDM e na republicação da “Planta de Ordenamento do Porto Santo, para efeitos de incorporação do Plano de Urbanização do Golfe Resort do Porto Santo (PUGRPS), ratificado pela Resolução n.º 1438/2009, publicada no *JORAM*, 1.ª série, n.º 122, de 4-12.

17 de Janeiro de 2011. — O Presidente da Câmara, *Roberto Paulo Cardoso da Silva*.

204300543

MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ**Aviso n.º 4215/2011****Alteração por adaptação do Plano Director Municipal de Reguengos de Monsaraz ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo**

José Gabriel Paixão Calixto, Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, torna público que, a Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, deliberou, na sua reunião ordinária em 15 de Dezembro de 2010, aprovar e remeter para aprovação da Assembleia Municipal de Reguengos de Monsaraz, a proposta de alteração por adaptação do Plano Director Municipal de Reguengos de Monsaraz, ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 106/95, de 16 de Outubro, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/99, de 27 de Fevereiro.

Mais torna público, que a Assembleia Municipal de Reguengos de Monsaraz, na sua sessão ordinária realizada em 15 de Dezembro de 2010, deliberou, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do art.º 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, bem como do n.º 1 do art.º 79.º e das alíneas a) e d) do n.º 1, do artigo 07.º, ambos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de Abril e 310/2003, de 10 de Dezembro, pela Lei n.º 56/2007, de 31 de Agosto e pelos Decretos-Leis n.ºs 316/2007, de 19 de Setembro, 46/2009, de 20 de Fevereiro e 181/2009, de 7 de Agosto, aprovar a alteração por adaptação do Plano Director Municipal de Reguengos de Monsaraz ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo, mediante as alterações ao regulamento, que se publicam em anexo. Mais se publica, a final, conforme determina a lei, a certidão da citada deliberação da Assembleia Municipal de Reguengos de Monsaraz.

2 de Fevereiro de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Gabriel Paixão Calixto*.

Alteração, por Adaptação, do Plano Director Municipal de Reguengos de Monsaraz ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento do Plano Director Municipal de Reguengos de Monsaraz

Os artigos 33.º, 34.º e 35.º do Plano Director Municipal (PDM) de Reguengos de Monsaraz, ratificado pela Resolução do Conselho de

Ministros n.º 106/95, de 16 de Outubro, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/99, de 27 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 33.º

[...]

1 —

2 — Nas áreas de que trata o presente artigo poderão ser autorizadas construções isoladas para, habitação/comércio — duas unidades —, em edifício único, indústria, desde que directamente relacionada com o uso dominante desta classe de espaço e turismo, a edificar em área igual ou superior a 7,50 ha, excepto para os agricultores a título principal, que poderão construir nos prédios legalmente constituídos, com excepção para edifícios existentes.

3 — As construções isoladas para habitação de que trata o número anterior devem respeitar as seguintes condições:

a) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

b) A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 ha;

c) A cêrcea máxima admitida é de 3,5 m;

d) O índice de construção (IC) é de 0,006 até um máximo de 500 m²;

e) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é um;

f) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor.

4 — De acordo com o disposto, relativamente ao licenciamento e às acções de transformação de uso do solo associadas aos empreendimentos industriais, estes só podem ser autorizados nos termos da legislação em vigor.

Nos casos previstos no número anterior, e por razões ecológicas ou de impacto paisagístico, a Câmara poderá condicionar a viabilidade das operações de transformação do uso do solo que ocorrerem nas áreas de que trata o presente artigo à prévia associação de proprietários confinantes, bem como a sua localização.

5 — Os empreendimentos referidos no n.º 4 serão autorizados quando:

a) For reconhecido o interesse económico, nomeadamente no sector industrial e as características de paisagem o aconselhem;

b) Não for excedida a edificabilidade máxima correspondente a uma densidade de seis fogos por hectare.

6 — No caso de não haver rede pública de saneamento básico ou que pela localização da edificação não seja possível efectuar a ligação, seja garantida, pelo interessado, uma solução autónoma a aprovar pela Câmara Municipal, e que as descargas de efluentes previamente tratados nas linhas de água sejam licenciadas.

7 — Nesta classe de espaço são igualmente admitidos, empreendimentos turísticos isolados nas tipologias de estabelecimentos hoteleiros associados a temáticas específicas (saúde, desporto, actividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.), empreendimentos de turismo em espaço rural, empreendimentos de turismo de habitação, parques de campismo, de caravanismo, de autocaravanismo e estações de serviço e empreendimentos de turismo da natureza, bem como os previstos no artigo 17.º do presente Regulamento, devendo ser respeitados os seguintes requisitos:

i) Os edifícios não podem ter mais que dois pisos acima da cota de soleira;

ii) O índice de impermeabilização do solo não pode ser superior a 0,2 (20% da área total do prédio), excepto nos empreendimentos de turismo no espaço rural, nas modalidades de casas de campo e agro-turismo e nos empreendimentos de turismo de habitação;

iii) A capacidade máxima admitida, com excepção para os Parques de Campismo e Caravanismo, é de 200 camas;

iv) Parques de Campismo, Caravanismo, Autocaravanismo e Estações de Serviço, os quais deverão responder aos seguintes requisitos complementares aos estabelecidos em legislação específica:

Adaptação ao relevo existente de todas as componentes do parque de campismo: áreas para acampamento, vias, caminhos de peões,

estacionamentos e instalações complementares — de forma a garantir a drenagem natural, a predominância de superfícies permeáveis e a adequada integração no local;

Organização criteriosa do espaço, equilibrando a privacidade e o sossego das instalações, com a animação e segurança dos espaços de uso comum;

Adopção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades;

Utilização de materiais apropriados à sua adequada integração paisagística;

Valorização de vistas, do território e da respectiva inserção paisagística.

Artigo 34.º

[...]

1 —

2 —

3 —

a)

b)

c)

d)

e) Empreendimentos turísticos isolados nas tipologias de estabelecimentos hoteleiros associados a temáticas específicas (saúde, desporto, actividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.), empreendimentos de TER, empreendimentos de turismo de habitação, parques de campismo, de caravanismo, de autocaravanismo e estações de serviço e empreendimentos de turismo da natureza, bem como os previstos no artigo 17.º do presente Regulamento, devendo ser respeitados os seguintes requisitos:

i) Os edifícios não podem ter mais que dois pisos acima da cota de soleira;

ii) O índice de impermeabilização do solo não pode ser superior a 0,2 (20% da área total do prédio), excepto nos empreendimentos de turismo no espaço rural, nas modalidades de casas de campo e agro-turismo e nos empreendimentos de turismo de habitação;

iii) A capacidade máxima admitida, com excepção para os Parques de Campismo e Caravanismo, é de 200 camas;

iv) Parques de Campismo, Caravanismo, Autocaravanismo e estações de serviço, os quais deverão responder aos seguintes requisitos complementares aos estabelecidos em legislação específica:

Adaptação ao relevo existente de todas as componentes do parque de campismo: áreas para acampamento, vias, caminhos de peões, estacionamentos e instalações complementares — de forma a garantir a drenagem natural, a predominância de superfícies permeáveis e a adequada integração no local;

Organização criteriosa do espaço, equilibrando a privacidade e o sossego das instalações, com a animação e segurança dos espaços de uso comum;

Adopção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades;

Utilização de materiais apropriados à sua adequada integração paisagística;

Valorização de vistas, do território e da respectiva inserção paisagística.

4 — Constituem ainda excepção as seguintes acções:

a)

b) O licenciamento de construção nas propriedades constituídas exclusivamente por solos da Reserva Ecológica Nacional só será permitido desde que as construções requeridas se destinem a obras com finalidade exclusivamente agrícola ou para habitação do proprietário-agricultor de exploração agrícola.

c) O arranque ou destruição do coberto vegetal, desde que integrado nas técnicas normais de produção vegetal;

d) (Revogada.)

5 — As construções requeridas ao abrigo do número anterior só poderão ser autorizadas desde que:

a)

b) As construções para habitação dos agricultores sejam em edifício único e não excedam dois fogos, respeitando as seguintes condições:

i) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

- ii) A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 ha;
- iii) A área de construção máxima admitida para habitação é de 250 m²;
- iv) A área de construção máxima admitida para anexos agrícolas é de 300 m²;
- v) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é dois;

vi) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor;

Nas áreas de máxima infiltração, leitos dos cursos de água, zonas ameaçadas pelas cheias e margens de albufeiras não será permitido qualquer tipo de construção;

- c)
- d)

Artigo 35.º

[...]

- 1 —
- 2 — Nos espaços agrícolas preferenciais aplicar-se-á a legislação relativa à Reserva Agrícola Nacional, desde que em parcelas com um mínimo de 4 ha para construção isolada de edifícios de habitação. Nos outros espaços agrícolas são permitidas as seguintes acções:

a) As obras com finalidades exclusivamente agrícolas, quando integradas e utilizadas em explorações que as justifiquem, não poderão exceder a cêrcea máxima de 3,5 m, exceptuando silos, depósitos de água e instalações tecnicamente justificadas; e

b) As habitações para fixação do proprietário-agricultor de exploração agrícola, respeitando as seguintes condições:

i) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

ii) A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 ha;

iii) A área de construção máxima admitida é 300 m²;

iv) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é dois;

v) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor.

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

Artigo 2.º

Norma transitória

A presente alteração não se aplica às acções e operações urbanísticas que:

a) Foram validamente autorizadas antes da entrada em vigor da Resolução de Conselho de Ministros n.º 53/2010 de 2 de Agosto;

b) Obtiveram informações prévias favoráveis válidas antes da entrada em vigor da Resolução de Conselho de Ministros n.º 53/2010 de 2 de Agosto;

c) Obtiveram declaração de impacte ambiental favorável ou favorável condicionada antes da entrada em vigor da Resolução de Conselho de Ministros n.º 53/2010 de 2 de Agosto.

Certidão

João Manuel Paias Gaspar, Chefe de Gabinete da Presidência, na qualidade de funcionário designado para lavrar as actas da Assembleia Mu-

nicipal de Reguengos de Monsaraz, conforme Despacho n.º 14/GP/2009, de 2 de Dezembro, do Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Certifica que do respectivo livro de actas da Assembleia Municipal consta uma deliberação aprovada em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de Dezembro de 2010, do seguinte teor:

Aprovação da Alteração por Adaptação do Plano Director Municipal de Reguengos de Monsaraz ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo

O Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Municipal, José Carlos Tavares Singéis, fez presente uma certidão da deliberação da Câmara Municipal tomada na reunião ordinária realizada no dia quinze de Dezembro, corrente, atinente à aprovação da alteração por adaptação do Plano Director Municipal de Reguengos de Monsaraz ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo, e cujo teor ora se transcreve:

«Certidão

João Manuel Paias Gaspar, Chefe de Gabinete do Presidente da Câmara, na qualidade de Secretário desta Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz:

Certifica que do respectivo livro de actas da Câmara Municipal consta uma deliberação aprovada em reunião Ordinária realizada no dia 15 de Dezembro de 2010, do seguinte teor:

Alteração por Adaptação do Plano Director Municipal de Reguengos de Monsaraz ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo

O Senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto deu conta da Proposta n.º 128/GP/2010, por si firmada em 14 de Dezembro, p. p., atinente à alteração por adaptação do Plano Director Municipal de Reguengos de Monsaraz ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo, cujo teor ora se transcreve:

“Gabinete da Presidência

Proposta n.º 128/GP/2010

Alteração, por adaptação, do Plano Director Municipal de Reguengos de Monsaraz ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo

Considerando que, decorrente da aprovação do Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo, designado pelo acrónimo PROTA, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, N.º 148, de 2 de Agosto, foram declaradas incompatíveis com o PROTA, conforme ponto 5 da citada Resolução, as disposições constantes dos planos especiais de ordenamento do território e dos planos directores municipais que admitam a construção de:

a) Edificações dispersas ou isoladas destinadas a habitação em solo rural se a área mínima do prédio não for igual ou superior a 4 ha, nos termos da norma orientadora 155, com excepção dos aglomerados rurais e das áreas de edificação dispersa delimitados nos PDM, mantendo-se as demais regras, parâmetros e índices estabelecidos nesses planos;

b) Empreendimentos turísticos fora das áreas urbanas e urbanizáveis, excepto os empreendimentos turísticos nas tipologias admitidas pela alínea a) da norma orientadora 179, dos admitidos pela norma orientadora 182 e dos admitidos nos planos directores municipais e pelos planos especiais de ordenamento do território em áreas delimitadas com a categoria ou subcategoria de espaço de uso turístico;

c) Edificações fora das áreas urbanas e urbanizáveis que correspondam a aglomerados urbanos tradicionais existentes na orla costeira dos 500 m, com excepção das normas que enquadrem áreas de desenvolvimento turístico, das infra-estruturas e equipamentos colectivos de reconhecido interesse público que devam localizar-se nessa faixa e das infra-estruturas e equipamentos balneares e marítimos previstos em POOC e desde que não se verifiquem situações de risco.

Considerando que com a publicação do PROTA, foram identificadas as disposições do Plano Director Municipal (PDM) de Reguengos de Monsaraz, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 106/95, de 16 de Outubro, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/99, de 27 de Fevereiro, incompatíveis com o PROTA, designadamente os seus artigos 33.º, 34.º e 35.º; e,

Considerando que, de acordo com o disposto no ponto 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, de 2 de Agosto, que

aprovou o PROTA, as disposições constantes dos planos directores municipais referidas no ponto 5 da citada Resolução e supra-referenciadas, devem ser objecto de alteração por adaptação, nos termos do artigo 97.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, no prazo de 90 dias úteis;

Verifica-se a necessidade de alteração dos artigos 33.º, 34.º e 35.º do Regulamento do PDM de Reguengos de Monsaraz, para compatibilização com o PROTA.

Nestes termos, somos a propor ao Executivo Municipal:

a) Aprovar a alteração, por adaptação, do Regulamento do Plano Director Municipal de Reguengos de Monsaraz, ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo, conforme texto em anexo, o qual se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos, em harmonia ao preceituado no artigo 64.º, n.º 2, alínea a), do regime jurídico das competências e funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias, aprovado pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e do artigo 97.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 53/200, de 7 de Abril e 310/2003, de 10 de Dezembro, pela Lei n.º 56/2007, de 31 de Agosto e pelos Decretos-Leis n.ºs 316/2007, de 19 de Setembro, 46/2009, de 20 de Fevereiro e 181/2009, de 7 de Agosto;

b) Submeter à aprovação da Assembleia Municipal de Reguengos de Monsaraz a alteração por adaptação, do Regulamento do Plano Director Municipal de Reguengos de Monsaraz, ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo, em harmonia ao preceituado no artigo 53.º, n.º 3, alínea a), do regime jurídico das competências e funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias, aprovado pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e nos artigos 97.º, n.º 3 e 79.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 53/200, de 7 de Abril e 310/2003, de 10 de Dezembro, pela Lei n.º 56/2007, de 31 de Agosto e pelos Decretos-Leis n.ºs 316/2007, de 19 de Setembro, 46/2009, de 20 de Fevereiro e 181/2009, de 7 de Agosto,

c) Determinar à subunidade orgânica Gestão Urbanística e ao Gabinete Jurídico do Município de Reguengos de Monsaraz, a adopção dos legais procedimentos e actos administrativos e materiais inerentes à cabal e integral execução da deliberação camarária que recair sobre a presente proposta.

Outrossim, a aludida Alteração ao Regulamento do Plano Director Municipal de Reguengos de Monsaraz, ora transcrita:

“Alteração, por Adaptação, do Plano Director Municipal de Reguengos de Monsaraz ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento do Plano Director Municipal de Reguengos de Monsaraz

Os artigos 33.º, 34.º e 35.º do Plano Director Municipal (PDM) de Reguengos de Monsaraz, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 106/95, de 16 de Outubro, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/99, de 27 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 33.º

[...]

1 —

2 — Nas áreas de que trata o presente artigo poderão ser autorizadas construções isoladas para habitação/comércio — duas unidades —, em edifício único, indústria, desde que directamente relacionada com o uso dominante desta classe de espaço e turismo, a edificar em área igual ou superior a 7,50 ha, excepto para os agricultores a título principal, que poderão construir nos prédios legalmente constituídos, com excepção para edifícios existentes.

3 — As construções isoladas para habitação de que trata o número anterior devem respeitar as seguintes condições:

a) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

b) A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 ha;

c) A cêrcea máxima admitida é de 3,5 m;

d) O índice de construção (IC) é de 0,006 até um máximo de 500 m²;

e) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é um;

f) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor.

4 — De acordo com o disposto, relativamente ao licenciamento e às acções de transformação de uso do solo associadas aos empreendimentos industriais, estes só podem ser autorizados nos termos da legislação em vigor.

Nos casos previstos no número anterior, e por razões ecológicas ou de impacte paisagístico, a Câmara poderá condicionar a viabilidade das operações de transformação do uso do solo que ocorrerem nas áreas de que trata o presente artigo à prévia associação de proprietários confinantes, bem como a sua localização.

5 — Os empreendimentos referidos no n.º 4 serão autorizados quando:

a) For reconhecido o interesse económico, nomeadamente no sector industrial e as características de paisagem o aconselhem;

b) Não for excedida a edificabilidade máxima correspondente a uma densidade de seis fogos por hectare.

6 — No caso de não haver rede pública de saneamento básico ou que pela localização da edificação não seja possível efectuar a ligação, seja garantida, pelo interessado, uma solução autónoma a aprovar pela Câmara Municipal, e que as descargas de efluentes previamente tratados nas linhas de água sejam licenciadas.

7 — Nesta classe de espaço são igualmente admitidos, empreendimentos turísticos isolados nas tipologias de estabelecimentos hoteleiros associados a temáticas específicas (saúde, desporto, actividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.), empreendimentos de turismo em espaço rural, empreendimentos de turismo de habitação, parques de campismo, de caravanismo, de autocaravanismo e estações de serviço e empreendimentos de turismo da natureza, bem como os previstos no artigo 17.º do presente Regulamento, devendo ser respeitados os seguintes requisitos:

i) Os edifícios não podem ter mais que dois pisos acima da cota de soleira;

ii) O índice de impermeabilização do solo não pode ser superior a 0,2 (20 % da área total do prédio), excepto nos empreendimentos de turismo no espaço rural, nas modalidades de casas de campo e agro-turismo e nos empreendimentos de turismo de habitação;

iii) A capacidade máxima admitida, com excepção para os Parques de Campismo e Caravanismo, é de 200 camas;

iv) Parques de Campismo, Caravanismo, Autocaravanismo e Estações de Serviço, os quais deverão responder aos seguintes requisitos complementares aos estabelecidos em legislação específica:

Adaptação ao relevo existente de todas as componentes do parque de campismo: áreas para acampamento, vias, caminhos de peões, estacionamento e instalações complementares — de forma a garantir a drenagem natural, a predominância de superfícies permeáveis e a adequada integração no local;

Organização criteriosa do espaço, equilibrando a privacidade e o sossego das instalações, com a animação e segurança dos espaços de uso comum;

Adopção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades;

Utilização de materiais apropriados à sua adequada integração paisagística;

Valorização de vistas, do território e da respectiva inserção paisagística.

Artigo 34.º

[...]

1 —

2 —

3 —

a)

b)

c)
 d)
 e) Empreendimentos turísticos isolados nas tipologias de estabelecimentos hoteleiros associados a temáticas específicas (saúde, desporto, actividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.), empreendimentos de TER, empreendimentos de turismo de habitação, parques de campismo, de caravanismo, de autocaravanismo e estações de serviço e empreendimentos de turismo da natureza, bem como os previstos no artigo 17.º do presente Regulamento, devendo ser respeitados os seguintes requisitos:

- i) Os edifícios não podem ter mais que dois pisos acima da cota de soleira;
- ii) O índice de impermeabilização do solo não pode ser superior a 0,2 (20 % da área total do prédio), excepto nos empreendimentos de turismo no espaço rural, nas modalidades de casas de campo e agro-turismo e nos empreendimentos de turismo de habitação;
- iii) A capacidade máxima admitida, com excepção para os Parques de Campismo e Caravanismo, é de 200 camas;
- iv) Parques de Campismo, Caravanismo, Autocaravanismo e estações de serviço, os quais deverão responder aos seguintes requisitos complementares aos estabelecidos em legislação específica:

Adaptação ao relevo existente de todas as componentes do parque de campismo: áreas para acampamento, vias, caminhos de peões, estacionamento e instalações complementares — de forma a garantir a drenagem natural, a predominância de superfícies permeáveis e a adequada integração no local;

Organização criteriosa do espaço, equilibrando a privacidade e o sossego das instalações, com a animação e segurança dos espaços de uso comum;

Adopção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades;

Utilização de materiais apropriados à sua adequada integração paisagística;

Valorização de vistas, do território e da respectiva inserção paisagística.

4 — Constituem ainda excepção as seguintes acções:

- a)
 b) O licenciamento de construção nas propriedades constituídas exclusivamente por solos da Reserva Ecológica Nacional só será permitido desde que as construções requeridas se destinem a obras com finalidade exclusivamente agrícola ou para habitação do proprietário-agricultor de exploração agrícola.
- c) O arranque ou destruição do coberto vegetal, desde que integrado nas técnicas normais de produção vegetal;
- d) (Revogada.)

5 — As construções requeridas ao abrigo do número anterior só poderão ser autorizadas desde que:

- a)
 b) As construções para habitação dos agricultores sejam em edifício único e não excedam dois fogos, respeitando as seguintes condições:
 - i) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;
 - ii) A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 ha;
 - iii) A área de construção máxima admitida para habitação é de 250 m²;
 - iv) A área de construção máxima admitida para anexos agrícolas é de 300 m²;
 - v) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é dois;
 - vi) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor;
- Nas áreas de máxima infiltração, leitos dos cursos de água, zonas ameaçadas pelas cheias e margens de albufeiras não será permitido qualquer tipo de construção;

- c)
 d)

Artigo 35.º

[...]

1 —
 2 — Nos espaços agrícolas preferenciais aplicar-se-á a legislação relativa à Reserva Agrícola Nacional, desde que em parcelas com um mínimo de 4 ha para construção isolada de edifícios de habitação. Nos outros espaços agrícolas são permitidas as seguintes acções:

a) As obras com finalidades exclusivamente agrícolas, quando integradas e utilizadas em explorações que as justifiquem, não poderão exceder a cêrcea máxima de 3,5 m, exceptuando silos, depósitos de água e instalações tecnicamente justificadas; e

b) As habitações para fixação do proprietário-agricultor de exploração agrícola, respeitando as seguintes condições:

- i) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;
- ii) A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 ha;
- iii) A área de construção máxima admitida é 300 m²;
- iv) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é dois;

v) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor.

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

Artigo 2.º

Norma transitória

A presente alteração não se aplica às acções e operações urbanísticas que:

- a) Foram validamente autorizadas antes da entrada em vigor da Resolução de Conselho de Ministros n.º 53/2010 de 2 de Agosto;
- b) Obtiveram informações prévias favoráveis válidas antes da entrada em vigor da Resolução de Conselho de Ministros n.º 53/2010 de 2 de Agosto;
- c) Obtiveram declaração de impacte ambiental favorável ou favorável condicionada antes da entrada em vigor da Resolução de Conselho de Ministros n.º 53/2010 de 2 de Agosto.”

Ponderado, apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade:

- a) Acolher o teor da sobredita Proposta n.º 128/GP/2010;
- b) Em consonância, aprovar a alteração, por adaptação, do Regulamento do Plano Director Municipal de Reguengos de Monsaraz ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo, nos termos consignados, em harmonia ao preceituado no artigo 64.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e do artigo 97.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril e Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, pela Lei n.º 56/2007, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro e Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de Agosto;
- c) Submeter à aprovação da Assembleia Municipal de Reguengos de Monsaraz a presente alteração por adaptação, do Regulamento do Plano Director Municipal de Reguengos de Monsaraz ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo, em harmonia ao preceituado no artigo 53.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e nos artigos 97.º, n.º 3 e 79.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril e Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, pela Lei n.º 56/2007, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro e Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de Agosto;
- d) Determinar à subunidade orgânica Gestão Urbanística e ao Gabinete Jurídico a adopção dos legais procedimentos e actos administrativos e materiais inerentes indispensáveis à execução da presente deliberação.”

Ponderado, apreciado e discutido circunstanciadamente o assunto a Assembleia Municipal deliberou, por unanimidade, nos exactos termos consignados, aprovar a alteração por adaptação do Plano Director Municipal de Reguengos de Monsaraz ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo.

1 de Fevereiro de 2011. — O Funcionário, *João Manuel Paias Gaspar*.

204299816

MUNICÍPIO DE RIBEIRA DE PENA

Aviso n.º 4216/2011

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 4 de Janeiro de 2011 e ao abrigo do disposto na alínea a) n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, conjugado com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro, se procedeu à afectação/reaffectação dos trabalhadores do mapa de pessoal do Município de Ribeira de Pena, com referência à organização interna dos serviços municipais, publicada no *Diário da República*, em 29 de Dezembro de 2010, 2.ª série n.º 251, e que a mesma se encontra publicitada na página electrónica do Município e nos locais públicos de costume.

7 de Janeiro de 2011. — O Presidente da Câmara, *Agostinho Alves Pinto*, Dr.

304294129

MUNICÍPIO DO SABUGAL

Deliberação n.º 419/2011

António dos Santos Robalo, Presidente da Câmara Municipal do Sabugal, torna público que em reunião do Executivo Municipal do dia 5 de Janeiro de 2011 foi aprovada a ratificação sanção da deliberação da Câmara Municipal de 22 de Dezembro de 2010 relativa à Estrutura Orgânica Flexível dos Serviços Municipais da Câmara Municipal do Sabugal, a qual se publica em anexo.

Com a ratificação a aprovação da presente Estrutura Orgânica terá efeitos retroactivos à data de 22 de Dezembro de 2010 conforme previsto no artigo 137 do Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro (Código do Procedimento Administrativo).

Estrutura Orgânica Flexível dos Serviços Municipais

Artigo 1.º

Estrutura Flexível

1 — O Município do Sabugal estrutura-se em torno das seguintes unidades orgânicas flexíveis:

- a) Seis Divisões: unidades orgânicas flexíveis dirigidas por um dirigente intermédio de nível 2;
- b) Nove Serviços: unidades orgânicas flexíveis dirigidas por um dirigente intermédio de nível 3;
- c) Dois Núcleos: unidades orgânicas flexíveis dirigidas por um dirigente intermédio de nível 4.

2 — Directamente dependentes do Presidente da Câmara funcionam:

- a) Divisão de Administração Geral;
- b) Divisão de Gestão e Finanças;
- c) Divisão Sociocultural e Qualidade de Vida;
- d) Divisão de Planeamento e Urbanismo;
- e) Divisão de Serviços Urbanos e Manutenção;
- f) Divisão de Estratégia, Desenvolvimento e Execução;
- g) Serviço de Informática e Telecomunicações;
- h) Serviço de Relações Públicas, Comunicação e Marketing.

3 — Na dependência da Divisão de Gestão e Finanças funcionam:

- a) Serviço de Gestão Financeira;
- b) Serviço de Recursos Humanos.

4 — Na dependência da Divisão Sociocultural e Qualidade de Vida funciona o Serviço de Cultura, Juventude, Desporto e Associativismo.

5 — Na dependência da Divisão de Planeamento e Urbanismo funciona o Serviço de Gestão Urbanística;

6 — Na dependência da Divisão de Serviços Urbanos e Manutenção funciona o Serviço de Apoio às Juntas de Freguesia;

7 — Na dependência da Divisão de Serviços Urbanos e Manutenção funcionam:

- a) Núcleo de Águas e Saneamento;
- b) Núcleo de Administração Directa de Obras e Vias.

8 — Na dependência da Divisão de Estratégia, Desenvolvimento e Execução funcionam:

- a) Serviço de Estratégia e Desenvolvimento;
- b) Serviço de Empreitadas e Fiscalização.

Artigo 2.º

Serviço de Informática e Telecomunicações

Ao Serviço de Informática e Telecomunicações, sob directa dependência do Presidente da Câmara, compete proceder aos trâmites tendentes ao desenvolvimento do processo respeitante à informatização dos Serviços, designadamente:

1) No âmbito da gestão e arquitectura de sistemas de informação:

- a) Conceber e desenvolver a arquitectura e acompanhar a implementação dos sistemas e tecnologias de informação, assegurando a sua gestão e continuada adequação aos objectivos da organização;
- b) Definir os padrões de qualidade e avaliar os impactes, organizacional e tecnológico, dos sistemas de informação, garantindo a normalização e fiabilidade da informação;
- c) Organizar e manter disponíveis os recursos informacionais, normalizar os modelos de dados e estruturar os conteúdos e fluxos informacionais da organização e definir as normas de acesso e níveis de confidencialidade da informação;
- d) Definir e desenvolver as medidas necessárias à segurança e integridade da informação e especificar as normas de salvaguarda e de recuperação da informação;
- e) Realizar os estudos de suporte às decisões de implementação de processos e sistemas informáticos e à especificação e contratação de tecnologias de informação e comunicação (TIC) e de empresas de prestação de serviços de informática;
- f) Colaborar na divulgação de normas de utilização e promover a formação e o apoio a utilizadores sobre os sistemas de informação instalados ou projectados;

2) No âmbito das infra-estruturas tecnológicas:

- a) Planear e desenvolver projectos de infra-estruturas tecnológicas, englobando, designadamente, sistemas servidores de dados, de aplicações e de recursos, redes e controladores de comunicações e dispositivos de segurança das instalações, assegurando a respectiva gestão e manutenção.
- b) Instalar componentes de *hardware* e *software*, designadamente, de sistemas servidores, dispositivos de comunicações, estações de trabalho, periféricos e suporte lógico utilitário, assegurando a respectiva manutenção e actualização;
- c) Configurar e instalar peças do suporte lógico de base, englobando, designadamente, os sistemas operativos e utilitários associados, os sistemas de gestão de redes informáticas, de base de dados, e todas as aplicações e produtos de uso geral, assegurando a respectiva gestão e operacionalidade.
- d) Configurar, gerir e administrar os recursos dos sistemas físicos e aplicativos instalados, de forma a otimizar a utilização e partilha das capacidades existentes e a resolver os incidentes de exploração, e elaborar as normas e a documentação técnica a que deva obedecer a respectiva operação;
- e) Assegurar a aplicação dos mecanismos de segurança, confidencialidade e integridade da informação armazenada e processada e transportada nos sistemas de processamento e redes de comunicação utilizados;
- f) Zelar pelo cumprimento das normas de segurança física e lógica e pela manutenção do equipamento e dos suportes de informação e desencadear e controlar os procedimentos regulares de salvaguarda da informação, nomeadamente cópias de segurança, protecção da integridade e de recuperação da informação;
- g) Realizar estudos técnico-financeiros com vista à selecção e aquisição de equipamentos informáticos, sistemas de comunicação e de peças do suporte lógico de base;
- h) Apoiar os utilizadores na operação dos equipamentos terminais de processamento e de comunicação de dados, dos microcomputadores e dos respectivos suportes lógicos de base e definir procedimentos de uso geral necessários a uma fácil e correcta utilização de todos os sistemas instalados.